

**● RAZÃO DA ESCOLHA E  
JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

*Lei 14.133/2021, Art.72, inciso VI e VII.*



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024****PROCESSO Nº 003/2024****INSTRUÇÃO DA COMISSÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Ref.:** Contratação de empresa especializada para prestação dos Serviços de tombamento e atualização patrimonial, treinamento do sistema em uso na edilidade (Fiorili) e consultoria patrimonial à Câmara Municipal da Aliança-PE nos termos da Portaria STN nº 877 de 18 de dezembro de 2018, para atender às necessidades da Câmara Municipal da Aliança – PE, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência.

**DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO:** Em razão do montante exíguo da prestação de serviços de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), abaixo de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), limite estabelecido no artigo 75, inc. II, da Lei Federal 14.133/2021, justifica-se a contratação direta através de dispensa de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

**DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO:** Em relação ao documento de formalização de demanda e à autorização da autoridade competente para abertura de processo de contratação, verifica-se as devidas formalizações encartadas nos autos do processo em epígrafe.

**DA COMPATIBILIDADE DE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** Foi demonstrado, através de consulta ao setor contábil, a previsão de recursos orçamentários para custear as despesas com o objeto desta dispensa de licitação.

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO POSSÍVEL CONTRATADO:** Após ter publicado o aviso de dispensa de licitação, em conformidade com o §3º do art.75 da Lei 14.133/21, a JOSE GUILHERME RODRIGUES DA SILVA 13228132480, inscrita no CNPJ nº 33.391.306/0001-75

atendeu a todas as condições estipuladas no edital. Restando devidamente habilitado e apto à contratação.

**DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:** O licitante supra apresentou proposta de preços abaixo do valor estimado pela edilidade, totalizando um valor global de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Logo, o preço apresentado guarda relação com o princípio da vantajosidade e economicidade, além de estar em conformidade com os praticados no mercado.

**DA CONCLUSÃO:** Este expediente é meramente instrutivo, não caracterizando análise de mérito da contratação, pois tal análise não integra o plexo de competências dessa Comissão de Contratação e do Agente de Contratação, assim descrito nos seguintes dispositivos da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:  
(omissis)

**L - comissão de contratação:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

[...]

**LX - agente de contratação:** pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Neste mesmo entendimento, ensina a Consultoria Especializada em licitações Zênite<sup>1</sup>:

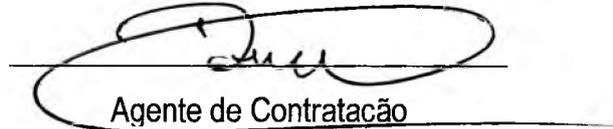
Diante do exposto, concluímos que de acordo com a nova Lei de Licitações, **não compete ao agente de contratação a responsabilidade pelo processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação**. Nos termos do art. 7º da aludida lei, caberá “à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o

<sup>1</sup> Blog Zênite. Quem é responsável pela condução das contratações diretas – dispensa e inexigibilidade – na nova Lei de Licitações?. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-e-responsavel-pela-conducao-das-contratacoes-diretas-dispensa-e-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>.

desempenho das funções essenciais à execução desta Lei", inclusive para os fins assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação. (Grifos nossos)

Ante o exposto, estamos encaminhando à Assessoria Jurídica., nos termos da Lei 14.133/21, este processo de Dispensa de Licitação nº 003/2024, para emissão de parecer acerca de todos os atos praticados e para subsidiar o ato de **AUTORIZAÇÃO** da autoridade competente, caso entenda conveniente e oportuno.

Aliança-PE, 28 de março de 2024.

  
Agente de Contratação

\_\_\_\_\_  
Apoio

  
Apoio

# **PARECER JURÍDICO**

*Lei 14.133/2021, Art.72, inciso III.*

## PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da CPL da Câmara Municipal de Aliança.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**Processo Administrativo nº 003/2024**

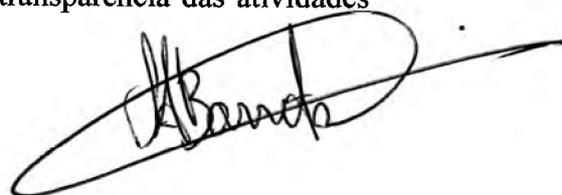
**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 003/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão patrimonial eficiente é um componente essencial para o funcionamento adequado e transparente de qualquer instituição pública, sendo particularmente relevante para a Câmara Municipal de Aliança-PE. Nesse contexto, a contratação de uma empresa especializada para prestação dos Serviços de Tombamento e Atualização Patrimonial, Treinamento do Sistema em Uso na Edilidade (Fiorilli) e Consultoria Patrimonial se mostra indispensável e estratégica, com impactos significativos na organização e transparência das atividades do órgão legislativo

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

### 1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aliança, conforme INSTRUÇÃO DA COMISSÃO, acerca da **contratação de empresa especializada** em gestão patrimonial eficiente é um componente essencial para o funcionamento adequado e transparente de qualquer instituição pública, sendo particularmente relevante para a Câmara Municipal de Aliança-PE. Nesse contexto, a contratação de uma empresa especializada para prestação dos Serviços de Tombamento e Atualização Patrimonial, Treinamento do Sistema em Uso na Edilidade (Fiorilli) e Consultoria Patrimonial se mostra indispensável e estratégica, com impactos significativos na organização e transparência das atividades do órgão legislativo.



É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

## 2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

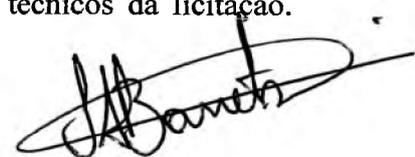
“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.



Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.**

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Conforme justificativas apresentadas pela Sra. SYMONE BORBA BARROS BEZERRA GOMES, Diretora Adm. E Recursos Humanos, demonstra a necessidade de realizar o tombamento e atualização patrimonial dos bens móveis e imóveis da Câmara Municipal. O patrimônio público representa um importante recurso, cujo controle adequado é fundamental para garantir a sua preservação, utilização eficiente e prestação de contas à sociedade. O tombamento e atualização patrimonial permitem identificar, catalogar e registrar todos os bens pertencentes à instituição, proporcionando uma visão clara e precisa do seu acervo patrimonial**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

